

15/09/99

Processo
Ilegal
Institucional REC.91/99

01-0320/



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - ATM

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0320/1999 DE 1999

41

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0320/1999 DE 24/06/99

PROMOVENTE: VEREADOR

MILTON LEITE (PUB)

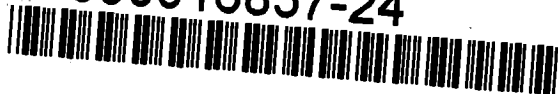
E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO A TÍTULO PRECÁRIO E DA OUTRAS PROVIDEN-
CIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 09:57:58

00000016857-24



ARQUIVADO EM

22/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 1

Folha	nº 01	de pres.
nº	320	de 1999
<i>Moema M. S. Marques</i> Ass. Téc. Direção I		

PROJETO-DE-LEI Nº

01 - PL
01-0320/1999

LIDO HOJE AS COMISSÕES DE: 24 JUN 1999 <i>Const. e Justiça</i> <i>Administração Pública</i> <i>Finanças e Orçamento</i> _____ PRESIDENTE
--

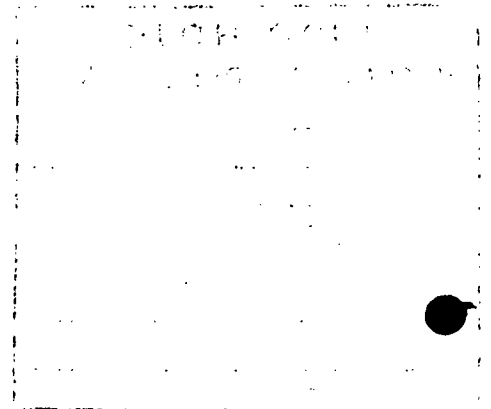
**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO
DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO
E FUNCIONAMENTO A TÍTULO
PRECÁRIO E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º - Fica autorizado a concessão de licença de localização e funcionamento, a título precário, a todas empresas irregularmente instaladas na cidade de São Paulo.

Art.2º - A empresa que queira obter a licença, de que trata o Art. 1º, deverá comparecer à Administração Regional (de acordo com sua localidade), no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação da presente Lei.

SEÇÃO DE REVISÃO ☆ 24 JUN 1999 ☆ - DT. 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data
cabo(s) sob n.º 01209
n.º 10

Ass. Téc. Direção I
Ass. Téc. Direção I



Art.3º - Aplica-se o disposto nesta Lei a todas empresas, independente do ramo de atividade.

§ ÚNICO - Excetua-se do disposto no Art. 3º, as empresas instaladas em áreas de proteção aos mananciais, as que fabricam ou comercializam produtos controlados.

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA E DOS PRAZOS

Art.4º - Para que a empresa obtenha os benefícios desta Lei deverá apresentar certificado de regularidade do imóvel, IPTU e contrato social .

§ ÚNICO - Os demais documentos deverão ser apresentados no prazo de 90 (noventa) dias, após concessão da licença de que trata o Art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Na falta de quaisquer documentos descritos no Art.4º, o interessado assinará termo de responsabilidade, no qual compromete-se-á a apresentá-lo(s) no período de 90 (noventa) dias, sob pena de cancelamento da licença ora concedida.

§ ÚNICO - O termo de responsabilidade que trata o Art.5º será na forma do modelo anexo a esta Lei



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 02 de prec.
n.º 349 de 19/11/99
Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Art.6º - A licença de localização e funcionamento, concedida a título precário, terá validade de dois anos e poderá ser renovada por igual período. Caso o Poder Público não conclua os estudos e planejamento necessários, dentro de dois anos, inclusive com votação da matéria pela Câmara Municipal de São Paulo.

Art.7º - A licença, de que trata a presente Lei, será emitida no prazo de cinco dias da data do protocolo.

§ 1º - O não cumprimento do prazo que trata o Art.7º, implicar-se-á, obrigatoriamente, em comunicação, por escrito, ao interessado, cuja cópia deste comunicado deverá ser enviada à Secretaria das Administrações Regionais (SAR), dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Compete ao Secretário das Administrações Regionais instaurar sindicância interna para apurar as razões pelas quais não foi cumprido o prazo de concessão de licença assim como o eventual atraso na comunicação de que trata o Art.7º e § 1º.



**DOS PROCEDIMENTOS POSTERIORES
À CONCESSÃO DA LICENÇA
DE QUE TRATA A PRESENTE LEI**

Art.8º - Após o prazo de que trata o Art. 2º desta Lei, a Secretaria das Administrações Regionais enviará o cadastro de empresas que obtiveram a licença de que trata a presente Lei, dentro de 90 (noventa) dias, para a Secretaria de Planejamento.

Art.9º - Compete à Secretaria de Planejamento elaborar estudos com objetivo de adequar o zoneamento nos casos em que o uso não seja compatível.

Art.10º - É de responsabilidade da Secretaria de Planejamento enviar projeto à Câmara Municipal, no prazo de doze meses, do recebimento do cadastro de que trata o Art. 3º desta Lei, visando à mudança do zoneamento no que couber.



Câmara Municipal de São Paulo

atualizado em 30/09/2015 00:00:00
Folha n.º 05 de proc.
n.º 32.9 de 1999
Ass. Téc. Direção I

Art. 11º - A empresa instalada em local que não permita mudança de zoneamento ou por qualquer motivo seja desaconselhado tal procedimento pela Secretaria de Planejamento. Terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias após vencimento da licença para proceder mudança de endereço.

Art. 12º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13º - As despesas decorrente da implantação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

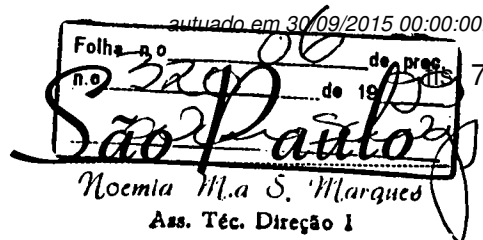
Sala das Sessões, 22 de junho de 1999



VEREADOR MILTON LEITE



Câmara Municipal de



TERMO DE RESPONSABILIDADE ANEXO À LEI

Nº /1999

Eu, _____, proprietário da empresa _____, situada à rua/avenida _____, nº _____, declaro estar ciente do disposto na Lei Supra e, comprometo-me, dentro dos prazos estabelecidos, a tomar às providências necessárias para completa regularização de minha empresa, assim como providenciar e juntar documentos que, por ventura, esteja(m) faltando, cuja(s) cópia(s) do(s) protocolo(s) anexo neste momento.

DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Eu, _____, RG _____, proprietário do imóvel supra, declaro estar ciente do que dispõe a Lei nº _____ e comprometo-me, dentro dos prazos estabelecidos, tomar providências no que concerne ao imóvel.

São Paulo, data _____

ASSINATURA



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 8

Folha n.º	07	de proc.
n.º	320	de 1999
<i>Moemla M. S. Marquês</i>		
Ass. Téc. Direção I		

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa adequar uma situação que incomoda e transtorna a vida dos cidadãos paulistanos. A existência de milhares de empresas que funcionam clandestinamente em São Paulo além de, provocar prejuízos incalculáveis para toda a população, contribui para o alastramento da corrupção e os desmandos administrativos.

Calcula-se que na cidade existam milhares de empresas que exercem suas atividades, mesmo sob o fantasma da clandestinidade, por absoluta falta de condições que possibilitem qualquer regularização. Com aprovação da presente proposta, além de gerar recursos para a cidade, criaremos instrumento poderoso no combate à corrupção, cujo princípio fundamental é desviar recursos para locais ignorados. Estas verbas, caso aplicadas de maneira racional, acresceriam as receitas públicas de nossa Cidade e colaborariam para melhoria da qualidade de vida do paulistano.



Com o funcionamento clandestino, as empresas, em exemplos variados, utilizam toda infra-estrutura de nossa cidade e, no entanto, emitem nota fiscal em outros municípios limítrofes. Em São Paulo, as empresas mantêm apenas um " *show-room*".

Esta proposta objetiva trazer esta gama de contribuintes e oferecer garantias para que regularizem sua situação perante à Lei. Se resgatar nos exemplos escritos pela História Contemporânea, concluiremos que as empresas, tanto micro, pequena e médio porte, precisam crescer com segurança para colaborarem com o crescimento do País.

Mesmo com o avanço da Globalização, que não enxergamos como um aspecto negativo em sua totalidade mas sim como um dos segmentos do Neoliberalismo. Entretanto, a Globalização criou um dos maiores problemas enfrentados na atualidade em todo o planeta, o desemprego em massa, que deixa milhões de pessoas desesperadas, sem alternativa de trabalho e responsável pela proliferação da violência nos grandes centros urbanos.



Câmara Municipal de

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	329	de pro.	10
n.º	19	de 19	10

São Paulo

Noemla M. S. Marques

Ass. Téc. Direção I

Através de levantamentos e pesquisas constatamos que grande número dos empregos são gerados pelas pequenas empresas. Portanto, diante deste quadro que vivemos na atualidade, é fundamental que pudéssemos legalizar aqueles empresários que lutam para construir e contribuir para ampliar a arrecadação de impostos.

Consequentemente, constataremos melhoria dos serviços prestados à população e se ampliará a qualidade de vida da cidade de São Paulo. Para tanto solicito apoio de meus Nobres Colegas para aprovação deste Projeto-de-Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 320 de 19 99 24 / 06 / 99 (a)

Noemia M. S. Marquetti
Ass. Téc. Direção I

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta.

S.P., 29/06/99

[Signature]
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo

A Com. de Const. e Justiça

02/07/99
[Signature]
BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *02/07/99* às _____ hs.

Ao Nobre Vereador *[Signature]*
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 3 de *[Signature]* de 99

AGUAYO OICAM
11/09/2015

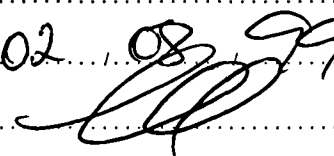
Señor ...
...
...
...

(Folha)

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 11

Em 02/08/99

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc. N.º 320 de 1999
funcionário
arquivado em 30/09/2015 00:00:00. fls. 13

PL 320/99
07/07/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Milton Leite, que dispõe sobre a concessão de licença de localização e funcionamento, a título precário, a todas as empresas instaladas irregularmente na cidade de São Paulo.

Sem embargo dos elevados propósitos que motivaram o autor da proposição, esta não deve prosperar, pois viola o princípio da separação entre os Poderes.

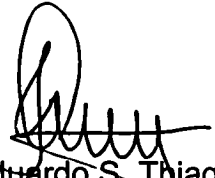
Com efeito, o projeto, ao autorizar a concessão de licença de funcionamento, acaba por imiscuir-se em matéria típica e própria do Poder Executivo, já que se refere a atividade tipicamente executiva, a cargo, portanto, desse Poder.

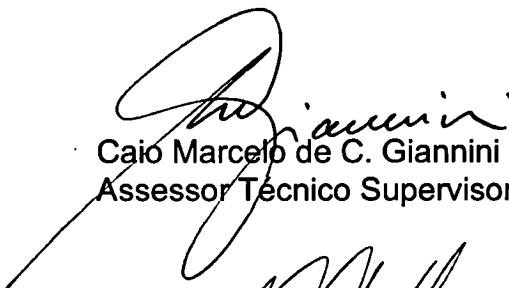
A proposição não se limita a estabelecer os critérios legais a serem observados na concessão de licenças de localização e funcionamento, mas cria uma licença provisória e precária a ser concedida a todas as empresas em situação irregular, substituindo, portanto, a atividade do Executivo na matéria.

De outro lado, o projeto invade iniciativa privativa do Sr. Prefeito de apresentar projeto de lei dispondo sobre a organização administrativa da Prefeitura e de atribuir funções a Secretarias e órgãos municipais, na medida em que atribui funções às Administrações Regionais, à SAR e à Secretaria de Planejamento.

Diante de todo o exposto, e em face da infringência aos artigos 37, § 2º, inciso IV, e 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município, bem como da subtração pelo Legislativo de atividade própria do Executivo, com ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, somos

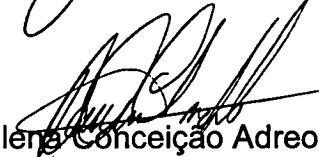
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

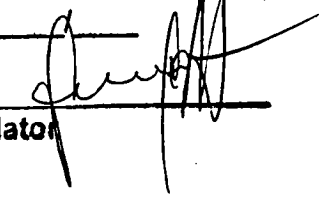
Encaminhe-se, em 31/12/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ


Marilena Conceição Adreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Lesth/mpl0320-9

De acordo para emissão de relatório,
em 1/12/99


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

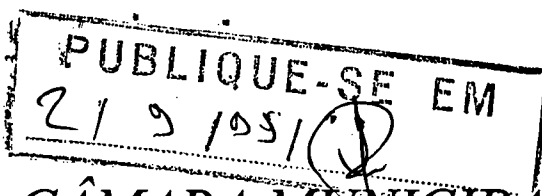
SEGUËM, juntados nesta data Data da informação para este rubricados sob

folhas de n° 12 / 10/09/99 .

a)

AMÉLIA MAYUMFIGUCHI

União Legislativa



autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 12 do proc.
nº 320 de 1999
AMÉLIA MAYUMI GUCHI
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR

PARECER 16-0880/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 320/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Milton Leite, que dispõe sobre a concessão de licença de localização e funcionamento, a título precário, a todas as empresas instaladas irregularmente na cidade de São Paulo.

Sem embargo dos elevados propósitos que motivaram o autor da propositura, esta não deve prosperar, pois viola o princípio da separação entre os Poderes.

Com efeito, o projeto, ao autorizar a concessão de licença de funcionamento, acaba por imiscuir-se em matéria típica e própria do Poder Executivo, já que se refere a atividade tipicamente executiva, a cargo, portanto, desse Poder.

A propositura não se limita a estabelecer os critérios legais a serem observados na concessão de licenças de localização e funcionamento, mas cria uma licença provisória e precária a ser concedida a todas as empresas em situação irregular, substituindo, portanto, a atividade do Executivo na matéria.

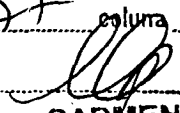
De outro lado, o projeto invade iniciativa privativa do Sr. Prefeito de apresentar projeto de lei dispendo sobre a organização administrativa da Prefeitura e de atribuir funções a Secretarias e órgãos municipais, na medida em que atribui funções às Administrações Regionais, à SAR e à Secretaria de Planejamento. Diante de todo o exposto, e em face da infringência aos artigos 37, § 2º, inciso IV, e 69, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município, bem como da subtração pelo Legislativo de atividade própria do Executivo, com ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, somos
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

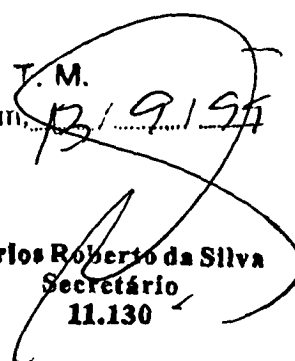
Sala da Comissão de Constituição e Justiça 02.09.99

continua

ecsa/pl0320-9

Matéria PL 320/1998 Não assinado digitalmente

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 09 / 19 99
página 27 coluna 4
Conferido: 
GARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

A. A. T. M.
Em 13 / 9 / 99

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUE, juntado nesta data pagos e informações rubricado sob
folha n.º 1316103/99 a 10-086
GREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

Feito em 30/09/2015 00:00:00.
n.º PL 320 de 19 99
10686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 15 de setembro de 1999

MEMO 141 /99 - A T M

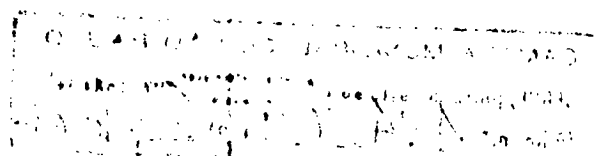
AO NOBRE VEREADOR
MILTON LEITE

O PL 320/99 , de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

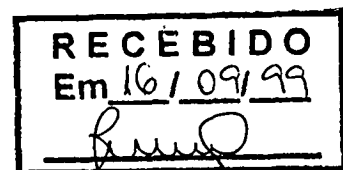
Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M



SHEILA S. FANTOZZ
Secret. Parlamentar
33a. SSP R.F. 23.831

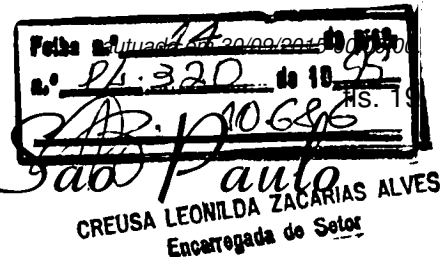


CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIE, juntado nesta data para a informação documentos publicado sob
folha n.º 14.14.10.89, 10.89

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor



Câmara Municipal de São Paulo

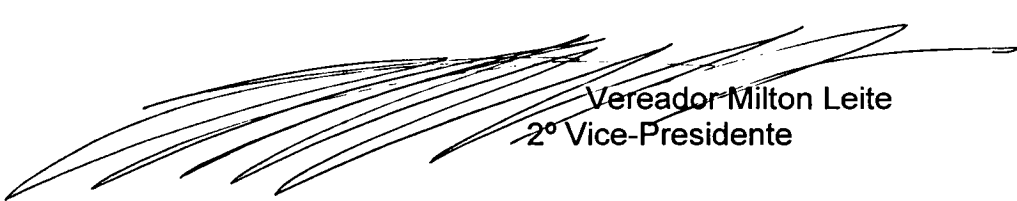


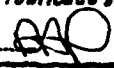
RECURSO

11 - REC
11-0091/1999

Fundamentado no art. 79, do Regimento Interno desta Casa e inconformado com o Parecer de Ilegalidade apostado ao Projeto de Lei nº 320/99, de minha autoria, interponho o presente Recurso, requerendo a revisão da citada conclusão pelo Egrégio Plenário desta Casa.

São Paulo, 14 de outubro de 1999


Vereador Milton Leite
2º Vice-Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUF, juntado nesta data pagos p. informação documento rubricado sob
fólio n.º 15/05/01/010) 
Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnica de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 21

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº PL 390 de 19 99 05 01 2001 (a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

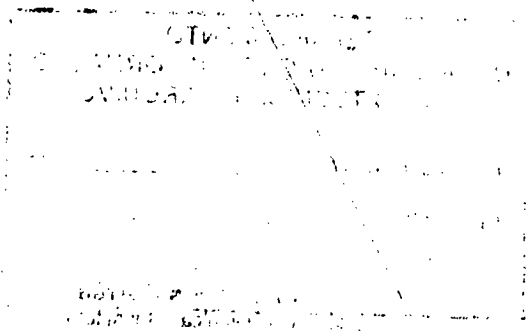
Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno.

05/01/2001

Breno Candelman
BRENO CANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl	15
Arquivo em	22 01 2001
O Func.º	<i>Maria Isabel</i>
Maria Isabel Lopes Corrêa Chefe de Seção Técnica - Substituto	

CÓD. 0233



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 16 e 17.

Em 15 03 2007

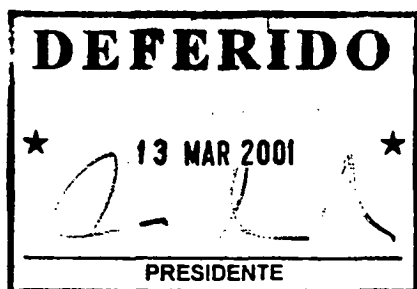
BENVINDO DAMYLO L. CAPVILHO
(a) Assist. Parlamentar

Reg. nº 101258



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 16 do Processo
nº 320 de 98 fls. 23
BENEDITO DANILLO VALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101258



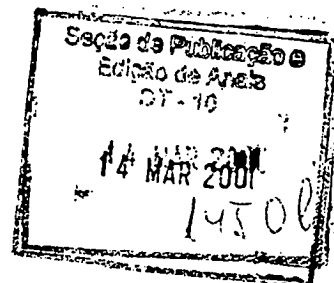
REQUERIMENTO "D" nº 13 - RDS
13-0277/2001

Requeiro o desarquivamento de
proposturas de autoria do Vereador
Milton Leite

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental com base no
disposto no § 2º do artigo 275 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São
Paulo, o desarquivamento das seguintes proposições de autoria do Vereador Milton
Leite: PLs 281/98, 676/98, 677/98, 204/99, 320/99, 355/99 e 381/99.

Sala das sessões,

Vereador Carlos Apolinário
Líder da Bancada do PMDB





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 320 de 19 99, 15, 03, 2001 (a) Sendo

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.º 101 258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

14/03/2001

BRENO CANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

**Conforme o solicitado pelo RDS - 13-0277/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.**

DT. 94, em - 15.03.2001

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.º 101 258

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 18
Em 05 / 01 / 2005
Ass: _____

864-21



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo n.º 320 de 1999 05 / 01 / 2005 (a) LUZIA ALLENTE

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>15.03.2001</u>
Arquivado novamente em	<u>23.05.2005</u>
Com	<u>18</u> fls.
O Func.º	<u>[assinatura]</u>
JOSE ROBERTO FERREIRA	
RF 100.702	
SGP-33	